



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010333-38.2010.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Diagnose Clínica de Análises Especializadas Ltda.

ADVOGADO : Marcos William Guedes de Arruda

APELADO : Emmylle Silva Costa Jacome

ADVOGADO : Alessandro Magno de Oliveira e Silva

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

– Apelação Cível – Nulidade da sentença – Ausência de fundamentação - Violação ao art. 93, IX, da CF/88 – Sentença cassada – Provimento monocrático - Possibilidade – Intelecção do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Dispõe o art. 93, IX, da CF/88 que todas as decisões judiciais, para serem hígidas e válidas, inclusive as administrativas e interlocutórias, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, cuja garantia constitucional é própria ao Estado Democrático de Direito.

- Em face do princípio da economia e da própria utilidade do processo, e buscando o escopo primordial do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, qual seja, a desobstrução das pautas dos Tribunais, é possível ao Relator, através de decisão singular, dar provimento monocraticamente à apelação cível quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência das Cortes de Sobreposição.

Vistos, etc.

EMMYLLE SLVA COSTA JACOME ajuizou “ação de indenização por danos morais” em face da **DIAGNOSE CLINIÇA DE ANÁLISES ESPECIALIZAS LTDA.**, alegando, em síntese, que em razão do atraso de seu ciclo menstrual, fez o exame de sangue Beta HCG, para confirmar se o retardamento era decorrente de gravidez.

Relatou que o resultado do referido teste dera positivo, e que seu esposo e familiares ficaram muito felizes. Ato contínuo, contou que sua médica requisitou uma Ecografia Pélvica Transvaginal, e que ao realizar o exame constatou-se que não havia bebê em seu útero. Sustentou que a situação lhe causou dor, angústia e sofrimento, bem como vergonha e constrangimento, vez que precisou dar explicações aos amigos e parentes.

Por fim, pugnou por indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/25.

Em sentença prolatada às fls. 126/128, o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedente os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida nos termos da Súmula 43 do STJ e acrescidas de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês desde a época do fato.

Irresignada, a ré interpôs apelação às fls. 140/142, pugnando pela reforma da r. sentença, para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial.

Devidamente intimada, a apelada ofereceu contrarrazões às fls. 146/148.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, sem manifestação meritória (fls.154).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o apelante, em suas razões recursais que o juízo “*a quo*” não se referiu aos argumentos contestatórios na sentença, nem no relatório, nem no mérito, o que ensejou a interposição de embargos declaratórios, os quais foram julgados improcedentes.

Ao final, pediu para que seja reformada a sentença e julgado improcedentes os pedidos.

Dispõe o art. 93, IX, da CF/88 que todas as decisões judiciais, para serem hígidas e válidas, inclusive as administrativas e interlocutórias, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, cuja garantia constitucional é própria ao Estado Democrático de Direito.

Confira-se o mencionado dispositivo legal:

*“Art. 93. omissis
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”*

Corroborando com o acima exposto, o art. 165 do Código de Processo Civil dispõe que todas as decisões judiciais sejam motivadas, ainda que de modo conciso, *“in verbis”*:

“Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.”

Assim, percebe-se que todas as decisões judiciais para atingirem sua plenitude e eficácia, devem ser motivadas, sendo o magistrado obrigado a justificar as razões do seu convencimento, tudo sob o eivo da garantia constitucional própria do Estado Democrático de Direito.

É que a ausência de fundamentação impede que se conheçam as razões que existem no espírito do julgador, levando as partes a hesitarem no que tange à parcialidade do Poder Judiciário como um todo, além de impedir que o processo cumpra a missão que efetivamente lhe caiba, qual seja, dirimir as controvérsias com bom senso e justiça.

Quanto ao tema, veja-se o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR – ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INAPLICABILIDADE – TEMPUS REGIT ACTUM – RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM – I – É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de

recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei nº 9.756/98 (*tempus regit actum*), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. II – **A fundamentação das decisões judiciais – veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória – decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental.** III – Esse pressuposto de validade da decisão judicial – adequada fundamentação – tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV – Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 251049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 246)

Julgado da Quarta Turma:

Seguindo o mesmo entendimento, segue

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. "DUE PROCESS OF LAW". ART. 458, CPC. RECURSO PROVIDO.

I- A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS RECLAMA DO ORGÃO JULGADOR, PENA DE NULIDADE, EXPLICITAÇÃO FUNDAMENTADA QUANTO AOS TEMAS SUSCITADOS. ELEVADA A CANONE CONSTITUCIONAL, APRESENTA-SE COMO UMA DAS CARACTERÍSTICAS INCISIVAS DO PROCESSO CONTEMPORANEO, CALCADO NO "DUE PROCESS OF LAW", REPRESENTANDO UMA "GARANTIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO".
II- E NULO O ACORDÃO QUE MANTEM A SENTENÇA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS, POR FALTA DE MOTIVAÇÃO, TENDO O APELANTE O DIREITO DE VER SOLUCIONADAS AS TESES POSTAS NA APELAÇÃO.

(REsp 149771/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64744)

Ainda da Quarta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO.

1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos.

2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade.

3 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 517871/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 319)

Em igual sentido, esta Corte de Justiça

assentiu:

*AÇÃO DE EXECUÇÃO - Despacho de mero expediente - Fundamentação - Necessidade - Provimento. - "Fundamentação concisa - As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. **O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 - IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.**"*

(TJ-PB - PROCESSO Nº 1999.001370-6. Relatora: Dra. Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti. Data do Julgamento: 24.08.1999)

Mais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Expedição de mandado de penhora de numerário depositado em conta-corrente - Mobilização do Banco Central para rastreamento, bloqueio e penhora de outras contas e aplicações da agravante em instituições financeiras - Ausência de fundamentação - Provimento. - **Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, a teor do inc. IX do art. 93 da CF, serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (TJ-PB - PROCESSO Nº 2001.000097-3. Relator: Des. Plínio Leite Fontes. Data do Julgamento: 03.05.2001)*

Portanto, a liberdade concedida aos juízes em suas decisões não significa arbítrio, pois o julgador deve indicar na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, em outras palavras, o juiz está obrigado a dar a explicação de como se convenceu da existência ou inexistência dos fatos em que se baseia o “decisum”.

Diante dessas considerações, verifica-se que é nula a decisão recorrida. É que o MM Juiz em apenas poucas linhas resolveu o pedido do autor, sem, contudo, demonstrar as razões de seu convencimento, ou seja, sem indicar as questões de fato e de direito que o fizeram acolher o pedido.

Observa-se que o juiz primevo **cingiu-se em afirmar a falha na prestação do serviço, deixando de analisar as provas e alegações constantes nos autos**. Em outras palavras, o magistrado deixou de constar na fundamentação os motivos que levaram ao seu convencimento.

Por tais razões, **dou provimento monocrático** ao apelo, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de, **decretar a nulidade da decisão vergastada**, face à ausência de fundamentação, para que outra seja proferida, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator